

PORTARIA Nº. 32, de 11 de julho de 2024

“Regulamenta o pagamento dos pisos remuneratórios da enfermagem no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rede de Urgência Macronordeste / Jequitinhonha – CISNORJE, limitado à assistência financeira complementar demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167 da Constituição Federal e dá outras providências.”

O Consórcio Intermunicipal de Saúde Nordeste Jequitinhonha, CISNORJE / SAMU, por meio de sua Presidência e no uso das respectivas atribuições conferidas pelo Contrato e Estatuto de Consórcio Público e, ainda:

Considerando que a Lei Federal nº. 14.434/2022 contempla o pagamento do piso remuneratório salarial de R\$ 4.750,00 para os Enfermeiros, R\$ 3.325,00 para os Técnicos de Enfermagem e R\$ 2.375,00 para Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, condicionados à assistência financeira complementar necessária à realização das despesas, demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167¹ e § 13 do art. 198², ambos da Constituição Federal, conforme disposto nas Emendas Constitucionais nº. 127 e 128, ambas de 22/12/2022;

¹ Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

² Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

Considerando que, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o piso remuneratório nacional da enfermagem deve ser pago aos trabalhadores do setor público, pelos Estados e Municípios, na medida ou extensão dos repasses federais, coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União, e de maneira proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho, redutível em jornadas inferiores;

Considerando que o Consórcio Intermunicipal de Saúde Nordeste Jequitinhonha - CISNORJE, constituído sob a natureza e personalidade de direito público, autarquia por equiparação (art. 41, IV do C. Civil), integra a administração indireta de todos os entes municipais consorciados (art. 6º, I § 1º da Lei nº. 11.107/2005);

Considerando que, nos termos da decisão proferida na ADI nº. 7222, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que eventual insuficiência da assistência financeira complementar da União Federal, instaura o dever deste ente (União) de providenciar crédito suplementar, sob pena de desonerar (não será exigível) o pagamento por parte dos demais entes (Estados e Municípios);

Considerando o disposto na Portaria GM/MS nº. 1.135/2023 e respectiva Portaria de Consolidação GM/MS nº. 06/2017, que, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida na sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 7.222, regulamenta a forma de operacionalização do pagamento dos pisos salariais da enfermagem, limitados e proporcionais à disponibilidade da assistência financeira complementar conferida pela União Federal / Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de “regulamentação dos pisos salariais da enfermagem no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rede de

Urgência Macronordeste / Jequitinhonha – CISNORJE”, de maneira estabelecer limitação e proporcionalidade à assistência financeira complementar demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e atos administrativos cingidos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Rede de Urgência Macronordeste / Jequitinhonha – CISNORJE, integrante da Administração Pública, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e razoabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Tendo em vista os termos da Lei Federal nº. 14.434/2022, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição Federal, os pisos remuneratórios dos profissionais da enfermagem, empregados públicos integrantes do quadro funcional do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rede de Urgência Macronordeste / Jequitinhonha – CISNORJE, serão adimplidos mediante **complemento pecuniário** a ser composto na medida ou extensão dos repasses federais provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União e de maneira proporcional à carga horária.

§ 1º. Os valores dos pisos remuneratórios estabelecidos pela Lei Federal nº. 14.434/2022 correspondem ao cumprimento da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se estabelecendo de maneira proporcional em relação às demais jornadas de trabalho.

§ 2º. Os pisos remuneratórios referenciados no *caput* compreenderão a soma das parcelas fixas, gerais e permanentemente incorporadas à remuneração dos empregados públicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, tais como: *vencimento ou salário básico, anuênios, triênios, quinquênios ou semelhantes (adicionais por tempo de serviço), progressão salarial, gratificações por titulação, dentre vantagens pecuniárias individuais definidas em lei geral ou inerentes ao cargo / função, inclusive relativas a adicional de insalubridade, acrescidos de eventual complemento pecuniário.*

§ 3º. Não compõem os pisos remuneratórios referenciados no *caput* e § 2º deste artigo as parcelas indenizatórias, as vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, inclusive decorrentes de cumprimento de jornadas extraordinárias ou diferenciadas.

§ 4º. O **complemento pecuniário** estabelecido no *caput* e § 2º deste artigo deverá ser devidamente identificado no contracheque funcional dos empregados públicos e compreenderá o valor necessário a compor os pisos remuneratórios estabelecidos na Lei Federal nº. 14.434/2022, limitado à extensão dos repasses federais provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União, apurados geral ou individualmente, com base em sistema de informação composição remuneratória mantido e/ou operacionalizado pelo Ministério da Saúde e/ou Estado de Minas Gerais (InvestSUS).

§ 5º. A **extensão dos repasses federais** provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União deverá ser necessária e suficiente ao pagamento do complemento pecuniário e dos **encargos incidentes sobre o mesmo**, notadamente os decorrentes de contribuições previdenciárias patronais e depósitos obrigatórios em Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sob pena de desonerar o pagamento da integralidade do complemento pecuniário demandado.

§ 6º. Na hipótese de **insuficiência dos repasses federais** estabelecidos no § 5º deste artigo o complemento pecuniário será limitado à extensão dos mesmos, mediante incidência de cálculos* apurados geral ou individualmente, promovidos com base nos parâmetros do sistema de informação composição remuneratória mantido pelo Ministério da Saúde / Estado de Minas Gerais (InvestSUS), de maneira a permitir o adimplemento dos encargos patronais incidentes.

§ 7º. Os repasses federais estabelecidos no § 5º deste artigo e os eventuais saldos remanescentes deverão ser mantidos em conta bancária específica com vistas em garantir a eventual complementação nos meses subsequentes, bem como, para fins de operacionalização de prestação de contas demandada pela União Federal / Ministério da Saúde.

Art. 2º. Os pagamentos dos pisos e/ou complementos remuneratórios estabelecidos no art. 1º desta Portaria estão condicionados à vigência de Lei Federal editada nos termos do § 12 do art. 198 da Constituição Federal, bem como, à efetiva

assistência financeira complementar necessária à realização das despesas, demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167 e § 13 do art. 198, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os pagamentos do(s) **complemento(s) pecuniário(s)** que comporão os pisos salariais remuneratórios previstos nesta Portaria serão realizados em até 5 (cinco) dias úteis após o mês subsequente à realização dos créditos financeiros suplementares nas contas bancárias do CISNORJE, pela União Federal ou pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. As despesas com pessoal resultantes da assistência financeira complementar estabelecida na *Portaria GM/MS nº. 1.135/2023* e respectiva *Portaria de Consolidação GM/MS nº. 06/2017*, para fins dos limites de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e arts. 19, III e 20, III “b” da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), serão contabilizadas na forma do art. 38 § 2º dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Teófilo Otoni (MG), 11 de julho de 2024.



Leandro Ramos Santana
Prefeito de Ponto dos Volantes / Presidente do CISNORJE



Antônio Henrique Filho
Diretor Executivo do CISNORJE

ANEXO*

MÊS DE REFERÊNCIA	XXXXXXXX / 20__				
Cargo / Função	Nome	Jornada Legal (h/s)	Complem. União / Disponibilizado InvestsSUS (R\$)	Encargo Incidente (30,294%)* / R\$	Valor Devido** / Disponível
ENFERMEIRO (A)		30 hs	Não há complemento	0,00	0,00
TOTAL	-----				
Cargo / Função	Nome	Jornada Legal (h/s)	Complem. União / Disponibilizado InvestsSUS (R\$)	Encargo Incidente (30,294%)* / R\$	Valor Devido** / Disponível
TÉCNICO DE ENFERMAGEM		30 hs	692,35	160,97	531,38
TOTAL					
TOTAL DEVIDO AO BENEFICIÁRIO			R\$ 692,35		
ENCARGO TOTAL INCIDENTE			R\$ 160,97		
PARCELA MENSAL DISP. CONF. PORTARIAS GM/MS Nº. 1.135/2023 E Nº. 06/2017			R\$ 531,37		

* OBS. 1 => Encargos incidentes sobre o complemento remuneratório disponível ao adimplemento do piso salarial estabelecido na Lei nº. 14.434/2022 composto por custos previdenciários patronais + aloquotas FAP e RAT (22,294%) e depósito em FGTS (8%).

** OBS. 2 => Complemento remuneratório disponível ao adimplemento do piso salarial estabelecido na Lei nº. 14.434/2022, quantum limitado ao valor disponibilizado pela União Federal (ADI nº. 7222, pelo Supremo Tribunal Federal), cotejado o valor demandado / devido a esse título (complemento demanda / devido).